



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000450-97.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante KELMER DE LIMA, são apelados JOSÉ ERINANDE PINHEIRO e MARIA EUGENIA DE SOUZA PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.469

Apelação n. 0000450-97.2024.8.26.0099

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista

Juiz(a): Dr(a). Guilherme Moretti

Apelante(s): KELMER LIMA

Apelado(s): JOSÉ ERINANDE PINHEIRO e outro

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Exequente, advogado, que pretende receber verba honorária fixada em seu favor nos autos da ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, com pedido de indenização, ajuizada pelos executados, julgada improcedente face ao seu cliente e parcialmente procedente contra incorporadora – Ora executados, autores, que litigaram sob os benefícios da justiça gratuita – Indenização pela rescisão do contrato que somada à indenização por danos morais garantiu àqueles demandantes, ao final do processo, crédito superior a 600 mil reais – Sentença, todavia, que acolheu a defesa dos executados e extinguiu o cumprimento de sentença – Recurso do exequente – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Apelo, no mérito, provido – Fato novo, apto a descaracterizar a condição de hipossuficiência que vigia desde a concessão da gratuidade processual, caracterizado – Embora os executados recebam modestos rendimentos mensais, dispenderam à época da contratação mais de R\$ 350.000,00, patrimônio, contudo, até recentemente imobilizado e que não permitia a assunção dos encargos processuais – Rescisão contratual e devolução de valores que, contudo, garantiu liquidez patrimonial aos devedores da verba honorária, agora passível de pagamento – Condenação que equivale a menos de 1,2% do proveito econômico auferido em razão da lide - Pagamento que observa-se não ter o potencial de esvaziar o resultado alcançado a partir da lide - Débito 'sub judice' que inclusive já se encontra depositado nestes autos - Art. 98, §3º do CPC, ademais, que não prevê necessidade de alteração do contexto socioeconômico do devedor para tornar exigíveis as verbas suspensas, mas a superveniência de fato que torne o pagamento possível, o que ocorreu – Sucumbência pelos executados – **RECURSO PROVIDO**

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por KELMER DE LIMA contra JOSÉ ERINANDE PINHEIRO e MARIA EUGÊNIA DE SOUZA PINHEIRO.

Para tanto, descreve ter atuado nos autos nº 1006363-24.2016.8.26.0099 como advogado do corréu Carlos Alberto Bonadia, inserido pelos executados no polo passivo daquela demanda indenizatória.

A lide, todavia, foi julgada improcedente face ao seu cliente, ocasião na qual os autores (ora executados) foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico pretendido (R\$ 35.000,00), observada a gratuidade processual vigente em favor dos então sucumbentes. A decisão não foi objeto de recurso e o processo prosseguiu, em fase recursal, entre os compradores e a corré Madrizoe Incorporações Imobiliárias Ltda.

Os então autores (ora executados) sagraram-se vitoriosos contra a corré e dela receberam a quantia total de R\$ 609.511,04, dos quais apenas a título de 'juros de mora' foram R\$ 168.669,70.

Deduz superada a condição de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos executados e pediu a revogação para fins da cobrança do crédito alimentar, ora equivalente a R\$ 7.190,11.

Os executados apresentaram impugnação de fls. 76/85.

Sobreveio sentença de acolhimento da impugnação, julgado extinto o incidente de cumprimento de sentença. O exequente foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da pretensão (fls. 76/85).

Apela o exequente, sustentando, em síntese, que houve cerceamento de seu direito de defesa, vez que pretendia demonstrar que os executados atualmente são detentores de condições financeiras que lhes permite o pagamento da verba. No mérito, reclama não terem os apelados acostado aos autos comprovantes de sua atual condição de miserabilidade, ocasião na qual

ressaltou que o próprio bem da vida discutido nos autos da lide em que se formou o título executivo é um imóvel, adquirido, na época, por R\$ 350.000,00 à vista, o que sequer permitiria, em tese, a concessão da benesse. Repete terem os executados recebido quantia superior a R\$ 600.000,00, o que lhes garante condições de custear a verba honorária devida, salientando o caráter alimentar desta (fls. 144/155).

Recurso processado e respondido a fls. 161/171, ocasião na qual os apelados suscitaram a intempestividade recursal.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por Kelmer de Lima, contra José Erinande Pinheiro e Maria Eugênia de Souza Pinheiro.

Pretende sejam os executados intimados a pagar a quantia de R\$ 7.190,11, equivalente aos honorários advocatícios sucumbenciais que lhe são devidos, fruto de derrota processual sofrida nos autos nº 1006363-24.2016.8.26.0099, movida contra Carlos Alberto Bonadia.

Explicou ter atuado nos autos daquela lide indenizatória como patrono do corréu Carlos. Face ao desfecho contra tal parte, os executados foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor no valor de 10% sobre '*a parte não acolhida do pedido (R\$ 35.000,00)*' (fl. 47, 'in verbis'). Todavia, da própria sentença constou: "*Observe-se a condição de beneficiário da gratuidade de justiça concedida aos autores.*" (fl. 47, 'in verbis').

Em relação à corré Incorporadora, a pretensão foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, acolho em parte o pedido dos autores para declarar redibido o contrato de fls. 28/ 30 e por consequência a anulação da Escritura de Venda e compra de fls. 31/ 36, em razão de vício oculto no imóvel, condenando o corréu Madrizoe Incorporações Imobiliárias Ltda. à devolução do

valor recebido R\$ 300.000,00, devidamente atualizado desde a data do efetivo recebimento e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno, outrossim, o corréu a indenizar os autores, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora desta data até o efetivo pagamento.” (fls. 34/47).

Nada tendo sido impugnado quanto à improcedência face ao seu cliente, houve o prosseguimento da lide entre os então autores e a Madrizoe, com trânsito em julgado da sentença de parcial procedência em 18/09/2023.

Já estava em curso cumprimento (provisório) de sentença, que, ao final, redundou no pagamento aos ora executados da quantia de R\$ 609.511,04 (fl. 63).

Concluiu, nesse contexto, pela superação da condição de pobreza que impedia os executados de custearem a verba arbitrada em seu favor, o que ora pede seja reconhecido.

Os executados apresentaram impugnação, que foi acolhida por sentença assim fundamentada:

“No caso dos autos, o impugnante Sr. José demonstrou que continua trabalhando como porteiro, percebendo atualmente a importância de R\$ 1.913,10 e a impugnante Sra. Maria é aposentada e recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Além disso, os impugnantes atualmente pagam aluguel mensal no valor de R\$ 2.100,00 (fls. 117/119).

(...) Sendo assim, os documentos juntados pelos impugnantes não comprovam que não houve alteração na condição financeira dos executados.” (fls. 130/134).

Pois bem.

Primeiramente, anota-se não caber falar em intempestividade do recurso de apelação.

Suscitam a tese os apelados com fundamento no fato de que após a prolação da sentença (publicada em 27/11/2024), houve a oposição de embargos de declaração intempestivos pela parte adversa (fls. 137/139).

Isso porque estes somente foram protocolizados em 09/12/2024, quando, em verdade, tinham por termo final para juntada a data de 06/12/2024.

Em assim sendo, não tiveram o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso de apelação que, por conseguinte, é intempestivo.

Todavia, assim não cabe considerar.

Isso porque o Juízo 'a quo' conheceu do recurso e a ele negou provimento, processando-o de modo regular, situação que, na prática e à luz dos princípios da confiança e boa-fé gerou a interrupção do prazo para a apresentação do recurso de apelação, subsequentemente apresentado nos 15 dias úteis que se seguiram à publicação do resultado (de mérito) proferido a respeito dos embargos.

No mais, não houve cerceamento de defesa, presentes nos autos os elementos de prova, de caráter documental, que permitem o convencimento do Juízo, nada cumprindo ser acrescentado.

Tudo considerado, o recurso comporta provimento.

Isso porque respeitado o entendimento em sentido contrário, na hipótese dos autos houve fato novo, apto a justificar a superação da condição de hipossuficiência, em especial, impeditiva do pagamento da verba ora pretendida.

Ora, não se nega que os executados auferam

mensalmente rendimentos modestos, cuidando-se ele de porteiro de instituição de ensino (conforme fl. 78) e ela, aposentada (consoante fl. 78).

Comprovaram, ainda, ter realizado a contratação de empréstimos consignados para fins da quitação de despesas até a satisfação do crédito exequendo, tudo devidamente registrado.

Nada obstante, é factual que quando do ajuizamento da ação (autos nº 1006363-24.2016.8.26.0099) encontravam-se desprovidos de recursos para o custeio das despesas processuais, vez que haviam recentemente gasto (em 2015) as quantias de R\$ 285.000,00 (à vista) para a aquisição do bem imóvel objeto daquela lide, com assunção de 4 parcelas de R\$ 3.750,00, além de R\$ 35.000,00 a título de comissão de vendas.

Em razão da constatação de vícios construtivos naquele imóvel, ao final da demanda, obtiveram a rescisão do contrato de compra e venda, pelo que o item imobilizado e sem liquidez alguma foi substituído, no patrimônio dos compradores, **pelo que o valor econômico equivalente ao preço**, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, somado ao pagamento de indenização por danos morais, a redundar em verba equivalente a quantia superior a R\$ 609.511,04, levantada em janeiro de 2021.

Não cabe, diante de tal cenário, concluir pela inexistência de condições atuais de quitação de débito, diga-se, de natureza alimentar, de pouco mais de R\$ 7.000,00, vez que o cotejo entre o cenário existente quando do ajuizamento da demanda, quando as partes tinham patrimônio, mas não liquidez, e atual, na qual embora aleguem viver de parcas rendas regulares e mediante pagamento de alugueis, dispõem de numerário que não permite a conclusão pelo estado de pobreza, do qual podem se valer livremente para a aquisição de bens de consumo e pagamento de dívidas, tal como na hipótese desses autos.

Blindar os executados do pagamento dos honorários advocatícios ora cobrados, tão somente por tratar-se da quantia em espécie da própria verba advinda do litígio, travado nos autos em que concedida a benesse,

equivaleria a dar ao art. 98, §3º do CPC interpretação extensiva, delimitando quais despesas podem e devem ser satisfeitas a partir do fruto da lide e quais não.

O que não cabe, em verdade, é esvaziar-se o proveito econômico das partes mediante a imposição de pagamentos que tornariam inócua a vitória processual, o que, nota-se, não é a hipótese em comento: o objeto da execução equivale a menos de 1,2% do '*quantum*' recebido pelos executados nos autos que originaram a presente execução.

Destarte:

- a) na medida em que o valor ora cobrado é sensivelmente inferior àquele auferido pelos executados;
- b) reflete a quantia, em sua maior parte, patrimônio que já era relevante e titularizados pelos executados, embora imobilizado;
- c) não é requisito legal para a execução prevista no art. 98, §3º do CPC que haja a alteração do contexto socioeconômico em que inserido o devedor, mas fato novo apto a tornar possível a quitação do débito;
- d) já foi realizado pelos executados o depósito do valor da execução, a corroborar a tese da possibilidade de custeio do '*quantum*', **acolho** o recurso do apelante, para determinar o prosseguimento da execução.

Inverte-se a responsabilidade pelo custeio das verbas de sucumbência, que passam ao encargo dos apelados.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora